



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GISLENE RODRIGUES MARTINS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O GRAU DE DIFICULDADE QUANTO A SUA
APLICAÇÃO:**

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Assis/SP

2018



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GISLENE RODRIGUES MARTINS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O GRAU DE DIFICULDADE QUANTO A SUA
APLICAÇÃO:**

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Gislene Rodrigues Martins

Orientador: Sérgio Augusto Frederico

Assis/SP

M379a MARTINS, Gislene Rodrigues.

Alienação parental e as dificuldades grau de sua aplicação

Gislene Rodrigues Martins – Assis, 2018.

54 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito)

Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA

Orientador: MS. Sérgio Augusto Frederico

1. Alienação parental 2. Genitores-criança 3. Incapaz

CDD342.163

2018
AGRADECIMENTOS

Agradeço à...

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfico, que trata da temática da alienação parental e as desigualdades familiares, têm por objetivo falar sobre nas questões que envolvem a família e em especial a menor hipossuficiente advinda desta relação, vamos abordar a posição do Ministério Público e do Judiciário, sobre questões relacionadas à aplicação e eficácia das normas relativas às relações parentais. Haja vista que o direito brasileiro visa proteger os interesses dos hipossuficientes, em especial a criança. Esta proteção é visível no Direito de Família que dispõe de instrumentos normativos com finalidade de proteção à criança e punição de práticas lesivas a dignidade da criança, muito comum entre casais em litígio de dissolução matrimonial. Faremos um breve relato deste contexto. Da lei de alienação parental 12.318/2010, tecendo comentários sobre seus respectivos dispositivos legais. Nessa perspectiva abordaremos os aspectos processuais as dificuldades relativas à produção de provas o grau de eficácia e as medidas tomadas no âmbito judiciário relacionados ao intuitivo e a sensibilidade do juiz. Neste trabalho vamos fazer uma análise das mais variadas famílias no Brasil atual. Vamos examinar a guarda compartilhada como forma de redução de alienação parental, e a quem e direcionada a responsabilidade civil que decorrem dos atos alienatórios no que diz respeito aos conceitos, das pessoas e o SAP, faremos referências na questão faremos uma comparação entre as desigualdades familiares cujo tema de alienação parental abordara fatores positivos, e negativos de uma criança que sofre uma alienação parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	7
2.1 Evolução Histórica da Família	7
2.2 Casamento	9
2.1.2 União Estável.....	11
2.1.4 Relação Homoafetiva.....	15
2.1.5 Relações Exporádicas	18
2.1.6 Relações Poliafetivas.....	19
2.1.7 Separação	21
2.1.8 Consequências da Separação.....	22
2.1.9 Divórcio.....	26
2.2.1 Conceito.....	32
2.2.2 Critérios de Identificação da alienação Parental.....	33
2.2.4 Diferença entre a Síndrome da Alienação Parental	35
2.2.5 Critérios de Identificação da Síndrome da Alienação Parental	35
2.3 SAP CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO DE N. 1.2318/2010, ANÁLISE, ASPECTOS PROCESSUAIS E DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.....	39
3 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (SAP) é um instituto que surgiu a partir de 1985 propostos por Gardner, pela Lei 12.318/2010 cuja finalidade incide pela disputa da guarda dos filhos, onde a criança apresentava apego excessivo ao cônjuge qual a obtinha e desprezo injustificado pelo outro em uma situação cujo pai e a mãe treinavam para romper os laços afetivos com o outro, criando um sentimento de ansiedade e temor com relação ao outro genitor.

A alienação perenal pelo o que vamos analisar é um instituto que também pode ser equiparada a alienação parental unilateral. Aqui vamos abordar diversidades de familiares pelas quais se encontram na condição de alienação parental. Vamos abordar os desafios a serem percorridos a serem discutidos, englobando todos os direitos da criança e do adolescente.

Com as modificações no Direito de Família, deve ser, portanto haver a reciprocidade de deveres com relação aos filhos, como por exemplo, redução e alimentação dos filhos quais os deveres que os pais têm, porém é importante ressaltar que o judiciário deve estar atento, pois temos variadas diversidades familiares existentes no Brasil.

Com o aumento dos divórcios no Brasil, aumenta se os índices de alienação parental, vamos falar sobre a importância da aplicação da legislação e sua eficácia perante a lei brasileira sobre as garantias e efetividade, mas sempre priorizando a Criança e ao Adolescente, quais são as dificuldades que o judiciário tem com relação à aplicação da lei brasileira no caso de desrespeito à legislação imposta nestes casos de alienação parental.

Vamos diferenciar também a síndrome da alienação parental, pela qual não pode de maneira alguma ser confundida.

O Genitor que está perdendo, ou que já perdeu o contato com os filhos muitas vezes se transforma em vítima da alienação parental ou até mesmo em agressor ou vice versa, por isto é importante que o judiciário se atente a isto para que não conste equívocos, pois muitas das vezes não tem como provar, pois a agressão é na alma da criança ou do adolescente, aqui vamos analisar as produções de provas como meio importante, sendo de modo imprescritível pericias medicas se for o caso.

Com ressalvas nos aspectos processuais, quais dificuldades para se produzir provas, sendo como critérios de identificação e quais consequências trazidas à criança e ao adolescente.

O SAP e o alcance de sua aplicabilidade, qual será a norma a ser aplicada, qual é sua eficácia no caso de uma alienação parental.

Serão ouvidos os órgãos respectivos do Ministério público e o Juiz da Vara da Família quais e seu posicionamento a respeito da aplicação e da eficácia da norma.

Devemos através de este critério abordado nos atentar a Lei 12318/2010, nas quais impedir equívocos que ocorrem, averiguação dos atos da alienação parental no tratamento de crianças e adolescentes que são prejudicados por estes atos.

A guarda compartilhada também será abordada como requisito positivo de uma relação de alienação parental sendo desta forma reduzida, pela qual pode ser equiparada a alienação parental unilateral.

Vamos averiguar as responsabilizações civil de ambas as partes que se encontram numa relação de alienação parental.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Ao se estudar a família podemos conceituar que se classifica como entidade familiar, fundada como a primeira expressão humana para se organizar uma sociedade, pois desde que surgiu o homem ela se conceitua ainda de modo involuntário e natural, tendo como característica defender seus membros a que ela pertence.

A família foi iniciada mesmo antes da própria existência do Estado, sofreu diversas mudanças. a partir da década de 1980.

O código Civil anterior ao 1916 reconhecia o termo família através do casamento.

Portanto para que houvesse uma organização familiar era preciso que ocorresse mudanças na legislação civil e teria que surgir o Direito de Família que pudesse regulamentar as relações familiares e vista também como forma de solucionar lides familiares (BERENICE, 2011).

A família como hoje conceituamos sofreu as influências da família romana, germânica e canônica. (NDFpág. 9 Arnoldo Wald).

Entretanto podemos descrever o termo família como sendo passível de variações conforme o ramo em que ela pertence social cultural e econômica conforme o ramo que ela pertence.

Para Gonçalves, era considerada como grupos de pessoas aglomeradas, fator que era predominante ao código antecessor de 2002, porem o autor não faz distinções com relação à família, mas ressalta todos os demais aspectos jurídicos como referência de uma pessoa começando pela vida e depois as demais observações que englobam demais aspectos normativos do direito (GONÇALVES, 2011).

Venosa (ANO) desafiando os juristas descreve variadas formatações familiares, haja vista que o homem era considerado chefe família e que pudesse constituir mais de uma família, ou seja, deste modo diversificado.

Muito embora havendo restrições na legislação com relação a variadas diversidades familiares.

Desde o momento histórico até os dias atuais devemos ressaltar a importância da família que se fundava através do casamento e do crescimento familiar.

Maria Helena Diniz ressalta a importância da família que se constituía através do casamento, que somente através do casamento todos os efeitos eram válidos.

Ela descreve que o direito de família se funda com a complexidade de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e seus efeitos, que dele resultam está união, as relações entre pais e filhos e, o vínculo parentesco e os institutos complementares da Tutela e da Curatela consiste nas relações entre pessoas que são unidas pelo matrimônio, pelo direito protetivo ou ainda assistencial (DINIZ, 2014).

Mas nossa legislação sofreu várias alterações com passar do tempo, surgindo então com a Carta Magna de 1988 privilegiando os direitos fundamentais e de relevo preciso a Dignidade da Pessoa Humana onde promoveu uma grande Revolução como cita se abaixo:

Mas a consagrada “Carta Magna” de 1988, absolveu esta transformação histórica, adotando se, portanto, uma nova ordem de valores, privilegiando mesmo diante dos fatos apresentados a “Dignidade da Pessoa, onde promoveu uma grande “Revolução no que diz respeito ao Direito de Família partindo de Três Vertentes que serão apresentadas abaixo:

- 1) De acordo com o artigo 266, afirmou que a entidade familiar é pura e não singular, tendo como base várias formas de constituição;
- 2) A segunda vertente nos coloca que foi um marco de transformação se que situa no artigo 227 parágrafos 6 pela qual permitiu alteração no sistema de filiação, tendo como base a proibição de qualquer ato discriminatório sob a relação do casamento ou fora dele;
- 3) E a terceira vertente grande revolução que se consagra no artigo 5 inciso 226 parágrafos 5, constituição Federal que nos diz que nos deveres referentes a sociedade serão exercidos em igualdade por homem e mulher.

Temos como conclusão através destas leis mencionadas acima a importante base e estrutura familiar que uma criança necessita, e se baseia através da Família.

2.2 CASAMENTO

De acordo com o Código Civil de 1916, situava o reconhecimento do casamento se fosse constituída através do matrimônio.

Devemos ressaltar que o casamento é um contrato firmado pelas partes de espontânea vontade o casamento, portanto e uma sociedade, ou seja, ninguém se casa pensando em se separar.

O casamento era considerado permanente e indissolúvel, portanto a separação era possível somente através do desquite, mas não dava o direito de uma nova união.

Nesta época e possível identificar que logo após o casamento o homem se tornava o novo Chefe Familiar como descreve se abaixo:

Por este código podemos constatar que o homem era considerado o Chefe Familiar com inúmeras responsabilidades, dentre elas a questões econômicas, vista por outro lado que a mulher não era considera capaz de gerir os negócios familiares, ou seja, a sua própria família ficando apenas com as responsabilidades domésticas e com relação a proteção aos filhos, ficando então de modo subordinada ao chefe familiar seu esposo.

Porém os filhos do casal tinham função de dar continuidade ao trabalho e a proteção dos bens familiares. Inúmeras são as definições de casamento históricas políticas e sociológicas.

Boda (1993) defini o casamento como forma de lapidar uma união entre homem e mulher para se estabelecer uma plena continuidade de vida.

Na versão de Washington de Barros Monteiro (1996), conceitua o matrimônio como forma de União Permanente entre homem e mulher, de acordo com a legislação para a fim de mera reprodução coloca o casamento como forma de um ajudar o outro em relação os filhos, ou seja, na sua criação.

Rodrigues (1999) resalta a sua declaração com preferência pela natureza jurídica do Fenômeno, com base na lei e nos define que: “Casamento é um contrato de direito de família que tem por fim promover a união de homem e mulher, de conformidade com a lei,

a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”

Mas devemos ressaltar que o casamento não poderá ser imutável, pois ele se conceitua como sendo referência, ou seja, sendo o centro de direito de família. Tendo em vista um negócio jurídico e formal que se origina através de um contrato que é firmado pelas partes causando a partir do casamento efeitos jurídicos firmados pelos cônjuges desta relação tendo deveres recíprocos assistência material e espiritual.

O casamento é um contrato que é firmado pelas partes, ou seja, apesar do amor e do respeito existente entre o casal o casamento se válida pelo registro civil que é celebrado no cartório com a vontade mutua das partes

Ou seja, ninguém se casa com a intenção de se separar muito pelo contrário se casam com o intuito de ser felizes terem filhos etc., mas quando isto não ocorrer do espaço ao Divórcio que antes não era alcançado com rapidez e agilidade como hodiernamente.

Portanto a união de homem e mulher deve se amoldar, portanto em um negócio jurídico bilateral no que tange na teoria do negócio jurídico.

Desde modo, portanto temos um contrato firmado que se firma com vontade de ambas as partes.

Orlando Gomes menciona que o casamento é um contrato com feição especial, onde as partes assumem o compromisso de mutua existência e satisfação sexual, resumindo se na comunhão de interesses. Porém na falta destes interesses apresentados acima caberá, portanto, nulidade do casamento (VENOSA, ANO).

Como podemos analisar inúmeros são as definições de casamento que nos são apresentadas pelas diversidades de autores desde a época clássica do Direito Romano tendendo concepções detendência filosóficas ou religiosas.

Portais (ANO) definiu o Casamento na sua concepção como uma sociedade de homem e mulher que no momento da sua união perpetuassem sua espécie no intuito de se ajudarem mutuamente carregando o peso da vida juntos com compartilhamento em comum destino.

Já na versão de Caio Mário, elevou o casamento a dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selassem sua união sob as bênçãos dos céus por qual

eram transformados em uma só entidade física e espiritual, ou seja, uma só carne de modo indissolúvel.”

“Lafayette Rodrigues Pereira considera o Casamento como um ato solene, pelo qual duas pessoas de sexos opostos se unem para sempre sob promessa recíproca de amor e de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.”

“Clóvis Beviláqua menciona que o casamento é um contrato bilateral pela qual um homem e uma mulher tem como objetivo se unirem indissolúvelmente, legalizando as suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses com comprometimento com relação a criação de seus filhos (Prole). Que de ambos vier a nascer.”

“José Lamartine Correa de Oliveira, considera o casamento como um negócio jurídico de Direito Família por meio do qual o homem e a mulher se vinculam através de uma relação típica, firmada pelo matrimônio de uma relação personalíssima permanente que traduz ampla e duradoura comunhão de vida.”

“Pontes Miranda tem um posicionamento contrário à esta relação ele menciona embora a considere a mais jurídica e mais acorde com os nossos tempos a crítica que ele menciona é a respeito no que se refere a indissolubilidade do vínculo, todavia, indissolúveis os seus efeitos, e por se referir a apenas um deles.”

Todavia o Casamento se caracteriza através de um contrato de direito da família que tem como fator a União entre homem e mulher.

Portanto estas ponderações que foram vistas acima todas tem importância, pois todas as observações fazem apontamentos direcionadas a proteção familiar que se concretiza através do casamento.

2.1.2 União Estável

Já a União estável se apresenta de modo semelhante à do casamento, mas só que aqui as partes não assinam nenhum tipo de contrato, simplesmente namoram por um determinado tempo e tomam uma decisão de viverem juntos sob o mesmo teto sendo sob a mesma residência.

Aqui é possível a constituição de uma família de modo contínuo e duradouro também, mas ficando a critério do casal está opção de terem filhos ou se porventura até mesmo uma adoção quando esta possibilidade não for possível.

A lei não estipula prazo com relação a União Estável, portanto desta relação é possível o casal conviverem união estável de modo contínuo e duradouro, sem viverem também sob o mesmo teto e até mesmo terem filhos em domicílios separadamente desta relação, mas mediante comprovação de que vivem separados em domicílios diferentes, mas que a união estável prevalece com a existência de um filho provida desta relação entre eles.

Prevalecendo desta relação, no entanto o regime de comunhão parcial de bens, mas pode haver também um contrato firmado pelas partes sobre os bens dos companheiros coma a mesma flexibilidade admitida no pacto antenupcial, ou seja, bens que foram adquiridos antes da relação pelo que concretize a união estável.

Neste pacto antenupcial prevê a garantia de todos os bens que forem adquiridos antecessor a união estável, sendo que tudo que ambos adquirirão não pode ser dividido um com o outro se porventura está relação cessar ninguém tem direito de exigências com relação aos bens que foram adquiridos antes da união estável.

Aqui é importante lembrar que todos os bens que forem adquiridos durante a união estável serão partilhados pelo regime de comunhão de bens, se porventura umas partes ingressarem uma ação judicial ela será analisada pelo juiz e será dívida entre o casal.

Devemos considerar que a união estável tem os mesmos seguimentos do casamento com os mesmos parâmetros, mas com uma diferença importante de que no casamento o rompimento das relações interfere na obrigação alimentícia, ou seja, quem der causa e ser considerado culpado perde o direito de receber os alimentos, diferente da união estável que não há está esta previsão de culpa, fato que nos leva a entender que a aplicação imposta será distinta não concorrendo na mesmo a modalidade de aplicação legal no que se baseia como União Estável.

Quanto para estar denominação tem que ser provado a sua existência desta relação em juízo visando, portanto, o cabimento de provas de que umas das partes necessita de fato de alimento, mas, contudo, o juiz irá analisar está procedência e é de fato procedente ou improcedente dentro dos parâmetros legais.

Outro fator que devemos levar em questão e é a união estável pode ser extinta por qualquer uma das partes de forma amigável ou litigiosa, mas sendo está de modo

diferente temente do casamento que não precisa ser formalizado quando houver o seu término de modo este que as partes não precisem ir a juízo ou precise de um auxílio do juiz de direito para formalizar o fim desta relação.

Mas se as partes porventura quiserem formalizar a união estável revertendo em casamento elas podem, desde que, sigam alguns procedimentos para que isto ocorra, utilizando alguns meios que possibilitem isto, ou seja, eles deverão observar o procedimento de habitação para conversão em união estável em casamento que pode ser feito no cartório de registro civil competente do domicílio dos companheiros. Contudo que foi apresentado não é necessário que ocorra esta formalização tudo vai depender, portanto da vontade da das partes optarem por esta formalidade ficando então facultativo de acordo com o artigo 1.726 do Código Civil) o, ou seja, tanto para o casamento como para união estável são entidades familiares que são protegidas pela lei constitucional.

Outras definições de outros autores no que se situa a União Estável:

Caracterizada sob o matrimônio ou não do homem e da mulher sem filhos ou com filhos biológicos ou adotados, ou caracterizada pela simples convivência em comum sem casamento passados por todas as situações medievais.

Ressalta Carlos Roberto Gonçalves que a União Estável entre homem e mulher foi chamada durante longos períodos histórico de “Concubinato“, que foi também denominada de “União Livre”, com variações.

Para Washington de Barros Monteiro a União Estável foi definida como vida prolongada em comum, ou seja, por pessoas residentes sob o mesmo teto com características aparentes de um casamento.

A Constituição Federal consagrou em seu respectivo artigo 226. Parágrafo 3 reconhecendo a União Estável entre Homem e Mulher como entidade familiar, devendo a lei em face disto poder facilitar a sua conversão em casamento gerando os mesmos efeitos de um casamento, promovendo ao cônjuge aspecto positivo diante destas relações, retirando, portanto, aspectos negativos como a retirada até mesmo do chamado “Concubinato”.

Portanto a expressão “Concubinato“ está denominada no artigo 1727 do código civil descrevendo o impedimento de que está relação não pode ser vista como entidade familiar, ou seja, o homem e mulher fica vedado de contrair um novo casamento, impedidos de se casarem. Mas por outro ângulo o artigo 1723 do código civil permite que os mesmos possam contrair União Estável conforme previsão expressa de modo com que

esta lei assegura ao casal o reconhecimento de modo contínuo e duradouro e tendo uma visão de constituição familiar. Estes quesitos estão presentes no respectivo (artigo. 1723 a 1727), junto aos moldes tem da constituição federal de 1988.

Vale ressaltar também que nos dias de hoje o concubinato incestuoso, não pode ser visto como entidade familiar podendo se porventura vier a ocorrer uma relação extra matrimonial considerando o concubinato considerada como uma sociedade de fato.

Vemos aqui que somente se aplicaram as regras do direito das obrigações, não sendo está considerada, portanto como entidade familiar.

2.1.3 Namoro

Podemos verificar que no namoro, há intenção futura de que o casal poderá construir uma Família, com o fator de compromisso, ao passo de que a União Estável, já está caracterizada uma entidade familiar (TJDE, 2009).

O namoro por muito tempo não caracteriza união estável, mesmo por muito tempo prolongado, ou seja, para configurar uma união estável não basta que o casal não somente conviva juntos, mas também devem estar presentes a intenção de constituir família, mas vale ressaltar que a legislação não fixa prazo para que isto aconteça, sendo está questão a ser avaliada em cada situação concreta pelo juiz, caso seja necessário.

O namoro é, portanto a convivência entre duas pessoas, entretanto sem com intuito de constituir uma família, elas, porém podem namorar, mas sem está intenção de constituição de família, até mesmo dividir o mesmo espaço como morarem sob o mesmo teto, dividindo despesas, ajudarem nos custeios financeiros dividirem a custo com seus animais de estimação se acaso possuírem a até mesmo dividirem a mesma conta bancária de modo conjunto guardando suas economias e as movimentando, cabendo então desta forma um ambiente propício para uma união estável, mas não a estará configurada, pois o intuito de constituir família fica descartado.

Temos em virtude desta relação nos dias atuais o “Contrato de Namoro”, ou o “Declaração de Namoro” que nada mais é um acordo que é firmado pelo casal pela qual define de forma expressa a existência de uma simples relação de” Namoro” apontando que não se deve ser caracterizada como” União Estável” que está regulamentado pela

nossa Legislação Brasileira, porém vigorando , cabendo, portanto ao casal a optar por estar opção para não configuração da” União Estável.” Por isto é cabível este contrato para evitar também o reconhecimento de uma” União Estável”. (PORTAL CMO, 2018).

Mas há questionamento sobre está questão, como observa Helder M Dal Col. Ele menciona que se não o Contrato de Namoro, ou a Declaração de Namoro será quebrada se porventura houver o reconhecimento de afronta a ordem pública, houver enriquecimento indevido de um dos contratantes, houver lesão a um terceiro de boa-fé, ou houver apresentação de que o relacionamento do casal se configure como União Estável.

Por isto que existe este contrato para evitar o reconhecimento de uma União Estável, mas sendo obrigatório pelas partes, mas que se for feito poderá ter conseqüências, no caso de se quebrar o contrato, na observação de Helder M. Dal Col. será invalidado se porventura houver afronta as normas de ordem pública houver enriquecimento indevido a um dos contratantes, houver lesão a um terceiro de boa-fé, ou houver apresentação de o relacionamento do casal se configure união estável, ou se um destes vier a fraudar uma legislação ou por um motivo relevante que te possui a invalidação do “Contrato de Namoro”.

2.1.4 Relação Homo afetiva

As relações que se firmam atualmente sobre as relações homo afetivas não eram aceita no momento histórico que foi vivenciado que até o sec. que esta questão da homossexualidade era vista como uma doença que teria que ser tratada, e que só desapareceu por volta dos anos 70.

Era fato de que predominava entre os povos e pela religião como preconceito homofônico, isto fazia com que o termo da homossexualidade deveria ser escondido de modo com que se porventura não fossem descobertas, ou seja, teria que haver a retratação pelo homossexual.

O autor descreve que na maioria dos países muçulmanos e considerado como crime e, portanto, a repressão da liberdade se porventura não houver retratação, a pessoa, que é considerada homossexual poderiam ser condenadas e por este motivo pagar com a própria vida, pois lá há repúdio quanto esta questão da homossexualidade.

Mas com o passar do tempo esta idéia de preconceito veio perdendo força cada vez mais com está relação de modo que a Carta Magna de 1988 veio com o intuito de proteger expressamente a entidade familiar constituída por homem e mulher, para a existência do reconhecimento do companheirismo, visando que para que não haja casamento seria necessário que houve uma caracterização de impedimento.

Muito embora ainda haja países que apesar de permitirem o casamento, não reconhece a entidade familiar

Mas no ordenamento jurídico Brasileiro e ocorre de modo oposto, visando o reconhecimento destas entidades familiares homotéticas dando-lhe a proteção necessária devida advinda desta relação.

Contudo a lei autoriza ainda a adoção de filhos, mas para que isto possa ocorrer será necessário que os adotantes sigamos requisitos essenciais como as medidas de proteção colocadas à mercê em prol da criança e do adolescente buscando, portanto, a imitação quanto for possível a constituição de uma família biológica. A lei não faz menção em relação ao estado civil do pretense adotante.

Porém a legislação permite que solteiros, divorciados, independente de qual for seu sexo os casados divorciados havendo permissão desde que a convivência com a criança tenha sido iniciada durante o casamento e que estejam de acordo no momento da adoção com relação a guarda e as visitas. Pois o interesse do menor adotando deve ter sempre prioridade.

Ao passo de que quando houver o reconhecimento da união estável de homotéticos, o segundo passo, passo seguinte será permitida a adoção juntamente com acompanhamentos de pedagogos, psicólogos, psiquiatras e sociólogos tudo juntamente com ao acompanhamento destes profissionais existirá de fato um ambiente propício para se adotar uma criança dentro destas regras que regem a adoção.

Estes acompanhamentos são necessários para que a criança adotada ou de modo natural crença em um ambiente protegido e saudável com conformidade a o artigo 226 da Constituição Federal que nos diz que a família deve ter a proteção do Estado juntamente com o artigo 227 da Carta Magna.

Se fundou pelo projeto de Lei 6.99/2011, que acrescentou o artigo 1.723, caput que fazia exigências de que os companheiros deveram ser capazes, com está colocando a

proteção jurídica constitucional se recaindo sobre uma união matrimoniadas e por este motivo haverá, portanto, a conversão em casamento.

Com isto a união estável perderia o status de sociedade e passou a ganhar entidade familiar, mas vale ressaltar que não pode em hipótese alguma ser confundida como “União Livre”.

Também vale ressaltar que a “União Homotética”, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF 132, que foi recebida como uma ação de inconstitucionalidade, cujo julgamento, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, variando da interpretação conforme consagra o Artigo 1723 do Código Civil, no sentido de riscar as expressões “homem e mulher do referido dispositivo por ser discriminatórios, o que viabilizou a aplicação ao instituto da “União Homotética.”

O artigo 1723 consagra e dispõe o reconhecimento desta união, ou seja, menciona que a entidade familiar é reconhecida como “União Estável”, que se configura pela convivência pública em sociedade de modo duradouro e contínuo, estabelece, portanto, com o objetivo de constituição de família.

Visando com esta lei, derrubar qualquer ato discriminatório no que diz respeito as relações homotéticas. Vale destaque para o Ministro Lewandowski pois de fato o legislador constituinte, de acordo com o artigo 226, apenas reconheceu como entidade familiar famílias decorrente do casamento civil, mas reconheceu a União Estável entre homem e mulher, amono parental que é forrada por qualquer dos países de seus descendentes, ficando excluída da proteção do Estado, mas também para pessoas ligadas ao mesmo sexo.

O STF tem seu posicionamento com relação as relações homotéticas, ao verificar que a Constituição Federal e eminentemente “Cristã”, faz ressalvas que a Carta Magna foi criada sob proteção de “Deus”, e que apesar no País ser considerado Laico e Leigo e não se amoldando ao Artigo 19, inciso I da “Carta Magna”, OSTF efetiva o reconhecimento da “União Estável Homotética” como entidade familiar.

Sua inclusão somente foi possível porque uma emenda à Constituição Federal esculpida no artigo 60 parágrafos4, inciso III da Carta Magna.

2.1.5 Relações Esporádicas

Atualmente o concubinato denominado que está se situa presente no artigo 1727 do Código Civil visando que não pode ser considerada como entidade Familiar. Tratando se, portanto, do fato de que a legislação não permite está relação como relação não eventual entre um homem e uma mulher que ficam impedidos de se casarem, excluindo se, portanto, as relações de pessoas separadas de fato e separadas judicialmente que apesar de serem impedidas para u novo casamento, podem estabelecer união estável, conforme previsão expressa em lei (Artigo 1723 do Código Civil Brasileiro).

Mas nos moldes do capítulo especial do Novo Código Civil reconheceu nestes moldes propostos pela Constituição Federal de1988, uma relação não matrimonial entre duas pessoas (homem e mulher), de caractere público, contínuo e duradoura fundado com o intuito de constituir família e seus efeitos com intuito inclusive de fazer diferença nesta relação concubinária e a união estável.

Destas relações também são denominadas com Concubinato sendo como união estável muito embora prevista e adotada pela Constituição Federal de1988, no seu respectivo artigo. 226, parágrafo3 como entidade familiar, tendo em face outros dispositivos legais há algumas normas que reprovam o concubinato impuro, presentes no código civil de 1.727.

De modo com que esta reprovação advenha no que diz respeito ao conjugue que mantenha uma relação extraconjugal, ou seja, o legislador coloca está forma de reprovação para que não haja desfalque nas relações econômicas e no aspecto patrimonial do casal, visa possibilitar que seja anulada qualquer ato pela parte que se porventura for enganada levada a erros e algo que possa prejudicar os herdeiros necessários advinda desta relação.

De acordo ainda com a legislação de 1.474do Código Civil de 1916, proibia a instituição de concubina sendo de modo beneficiária, ou seja, esta pessoa concubina era vedada pela legislação que prevaleceu neste momento histórico de receber qualquer tipo que fosse de benefício ou até mesmo receber doação de segurado.

Mas podia ser detentora de um seguro de vida, por exemplo, se seu amante não fosse casado.

O que de fato também pudesse ser descaracterizado neste momento histórico era se houvesse a longa separação de fato daí sim, descaracterizava o adultério daí sim era permitido o levantamento do seguro pelo companheiro (a) do falecido e filhos que fossem decorrentes desta união, conforme o artigo 226 da Constituição Federal neste sentido da a proteção às uniões estáveis.

2.1.6 Relações Poli afetivas

Há divergência quanto está relação, ou seja, é de suma importância este tema a ser abordado no contexto das relações poli afetivas, a luz da Carta Magna de 1988, do Código Civil e até mesmo sobre o Código Penal, dando direcionamento aos porquês das divergências de opiniões acerca deste tema e de compreensão pelos motivos que se caracterizada nova família, as quais deverão receber a proteção do Estado.

Podemos ressaltar que em primeiro lugar não proibição legal para estas decisões, ou seja, o Estado não reprime este ti pode conduta, não havendo sanções a serem aplicadas, de modo que a constituição federal de 1988 não pune se porventura a constituição da união for concretizada por três ou mais pessoas, ficando a salvo pelo poder normativo.

Nesta relação não há o que se falar quando o assunto for neste sentido de que não há vedação legal constitucional ou que seja passível uma lei que gera inconstitucionalidade, uma vez que uma relação poli afetiva não deve ser confundida com uma união paralela.

Se valendo pela vontade puríssima das partes conviverem com três ou mais pessoas em sociedade. Muito questionada porventura ainda está iniciativa. Mas é importante lembrar neste contexto fazendo menção ao artigo 226 parágrafos 3da constituição federal, pelo qual dispõe:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a conversão em Casamento”.

Muito embora o texto constitucional fale sobre diversidade de sexo e monogamia, inúmeros são o reconhecimento da união estável e o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, ou seja, tudo se leva a crer que poderá haver acerca das famílias que

adotam podem optar pelo polimorfismo como forma de entidade familiar, pois não há vedação legal para este contexto.

A União Poli afetiva foi alvo de muita repercussão resistência em nossa sociedade, e por inúmeras vezes consideradas inconstitucional, mas importa frisar que a decisão que autorizou a união estável é recente e foi proferida pelo nosso judiciário no ano de 2011.

Portanto vale ressaltar que a nossa Carta Magna de 1988, desconsidera a ideologia familiar patriarcal, e edifica nas relações monogâmicas, parental, patriarcal, heterossexual e patrimonial, colocando como base fundamental de quaisquer que sejam as estruturas familiares o “afeto”, como base fundamental como a busca da felicidade e a dignidade e a proteção da vida humana. Importante ressaltar de que aqui se tratamos do reconhecimento da entidade familiar.

Uma união poli afetiva não se deve ser confundida com uma união paralela. Nesta relação o que vale é, portanto, a vontade das partes de optarem pela convivência de três ou mais pessoas em sociedade, ou seja, sem a interferência do Estado, porém ainda muito questionada está questão até hoje.

Mas é importante lembrar neste contexto fazendo menção ao respectivo artigo 226 parágrafo 3 da nossa “Carta Magna”, que dispõe:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a conversão em Casamento.

Muito embora o texto constitucional fale sobre a diversidade de sexo e monogamia, inúmeros são o reconhecimento da união estável e o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, ou seja, tudo se leva a crer que poderá haver acerca das famílias que adotam e podem optar pelo poliamonorismo como forma de entidade família.

Assim como o texto constitucional nos menciona deve ser permitida está relação de vista como entidade também familiar. Entre duas ou mais pessoas não sendo caracterizada com o a bigamia, ou seja, sendo que desta relação não é contraído casamento, mas sim vista como união estável.

O princípio da Legalidade permite que esteja relação seja possível e garante que não é proibido a convivência de duas ou mais pessoas viver sob o mesmo teto.

O importante desta relação e necessário que as partes reconheçam advindas durante o convívio os bens que lhe foram adquiridos durante o tempo que conviveram, ou seja, no

caso de uma separação não tenham problemas futuros no que diz respeito aos bens, devem ter desta relação incluir e especificar os parceiros com relação a planos de saúde ou até mesmo da previdência.

Outra medida importante por esta convivência seria viável que todos os parceiros desta relação fizessem testamentos patrimoniais e que desta forma possam estabelecer as divisões de bens par uns aos outros para evitarem um conflito judicial que pode ocorrer futuramente, bens como o testamento que deve ser notório de modo que deve ser feito pelo um advogado na área de Direito de Família.

2.1.7 Separação

A separação ocorre de modo em que a relação entre os conjugues estão passando por um momento delicado em seu casamento, ou seja, havendo muitas discordâncias mútuas e divergências de opiniões. Isto ocorre porque o entusiasmo um pelo outro se acaba e por este motivo do espaço para uma separação.

O casamento passa, portanto por uma crise interminável como brigas desnecessárias, discordâncias em opiniões o casal não tem mais uma vida de ambos harmoniosas, de modo com que um acaba se desencantando pelo outro não mantendo mais relações sexuais, não existindo então mais diálogo entre o casal, qualquer das partes foge de assumir qualquer responsabilidades ou até mesmo de satisfação, mostrando se impaciente em qualquer circunstância, havendo desinteresse no que diz respeito entre um e outro, ou seja, um não suporta mais falar do outro quando está do lado, porém tudo se torna mais difícil.

Estas são algumas diretrizes apresentadas acima que danificam o casamento e do espaço a uma separação.

Portanto quando se tem filhos, esta relação se torna mais complicada, de modo em que no momento de uma eventual separação há a discordância de quem o menor vai ficar.

Podem os classificar a separação como consensual prevista no artigo 1574 do Código Civil de 2002, a Separação Litigiosa ou sanção prevista no artigo 1572, parágrafo 1 do Código Civil de 2002 e a separação Remédio prevista no artigo 1572, parágrafos 2. E 3. Do Código Civil de 2002 (BORGES E AGUIRRE, ANO).

2.1.8 Conseqüências da Separação

A separação consensual tem se o mútuo consentimento das partes poderá ser concedida se os cônjuges estiverem casados por mais de um ano e que devem, portanto manifestarem a sua vontade perante o juiz, sendo de modo homologado esta convenção. (CARVALHO E AGUIRRE, ANO), ou seja, tudo vai depender se o casal estiver de acordo de amigável se separar de forma consensual como descreve a lei, o casal pode se dirigir até o cartório e fazer a homologação que pode sair no mesmo dia desde que não tenha filhos.

O juiz pode se manifestar se porventura desta relação houver menores filhos se recusando a aceitar a homologação do casal com relação a separação judicial ou se porventura houver a discordância entre um dos cônjuges.

Segundo Diniz a separação consensual é uma forma de pôr fim em uma relação conjugal que pode ser realizada pelas partes de modo civilizado sendo proposta simultaneamente pelas partes que desejam viverem separados um do outro, portanto a legislação permite esta vontade tendo observância nos artigos 1.120 a 1.124, sob pena de nulidade.

Nesta intervenção o juiz somente poderá se manifestar se houver interesse do menor, ou seja, fruto desta relação conjugal do casal ou um dos cônjuges com relação a pedidos e com a concordância das partes podendo até mesmo aplicar o divórcio.

Mas se os conjugues não chegarem a um consenso com relação a partilha de bens o juiz caberá o divórcio direto no caso de não concordância consensual eco relação aos bens que precisam ser partilhados, aplicado nos casos em que não houver a separação judicial ou separação de fato o juiz então pode aplicar direto o divórcio, que se consagra no artigo 1.581 do Código Civil).

Desta relação o juiz poderá colocar um dos genitores para preservar os interesses do menor, ou seja, os avos ou até esmo uma pessoas estranha Artigo 1.583, parágrafo 1 e o regime de visitas, ou seja, o guardião que estiver a frente deste menor terá a responsabilidade de zelar, ou seja, o dever de dar assistência educacional, material e moral, como descreve o (ECA, Artigo 33), que deve ser cumprido dando ao menor todas

as garantias de sobrevivência física e pisco , amando e a protegendo fazendo com que está criança cresça e se desenvolva em um ambiente saudável e protegido.

Cabendo ao outro genitor o espaço para visitas e de fiscalização com relação a criação do filho, não tendo, portanto, qualquer poder decisório.

Na guarda unilateral obriga o pai ou a mãe a supervisionar os interesses dos filhos (CC, artigo. 1.583, paragrafo3), ou seja, ambos os genitores tem as mesmas responsabilidades com relação aos filhos, ou seja, os cuidados são os mesmo tanto para que m fiscaliza tanto para quem é o guardião sobre a decisão do juiz, portanto desta relação o que se permite e o cumprimento de regras que são impostas pelo juiz que devem ser seguidas corretamente, ou seja, tudo para o bem estar social, pisco familiar deste menor.

Os genitores devem preservar estas relações conjuntamente, para que este menor não sofra os impactos que estão sendo vivenciados pelos pais, transmitindo o amor e carinho e o respeito a ele e com o fundamental que a separação não transmita aspectos negativos a este menor.

Na separação de modo litigioso e oposto da consensual, l, ou seja, aqui uma das partes apenas propõe a ação de separação de modo com que as partes não têm mais o acordo, aqui uma das partes está disposta a enfrentar uma separação litigiosa, cabendo ao juiz ter que decidir se desta relação estiver algo que realmente dificulte a vida em comum de ambas as partes.

A separação pode ocorrer também de modo litigioso, ou seja, sendo proposto apenas por uma das partes que opta pelo desfazimento desta relação de modo voluntário com disputa e litígio perante a justiça aqui vale dizer que o casamento se tornou de modo insuportável a vida em comum.

A opção pelo litígio é quando não dá mais para conviver sob o mesmo teto de modo com que o respeito não existe mais entre um e outro sobre algo que o tornou está relação insuportável a convivência como, por exemplo, uma traição de um dos cônjuges ou abando do lar conjugal, ou uma conduta desonrosa que deu motivos a um destes para tornar precisa a decisão de ingressar uma ação de separação litigiosa contra o outro dentre elas acarretadas por tantos outros fatores que pode vim a acarretar uma separação.

No entanto é importante ressaltar que no momento de uma decisão judicial o juiz pode optar e considerar outros fatos que podem surgir que impo subitem a vida em comum

como uma tentativa de morte ou até mesmo formas de agressão contra a mulher, daí o juiz decide pela separação do casal. Estas possibilidades estão consagradas no artigo. 1.573 do Código Civil de 2002.

Por fim, temos a chamada separação Remédio que tem por finalidade ser pleiteada no momento em que um dos cônjuges descobre que um dos conjugues apresentar doença mental grave incurável e de cura improvável logo após o casamento de modo a que a torne para um dos cônjuges a difícil convivência da vida incomum do casal, cabendo então nesta hipóteses ser aplicada pelo juiz uma separação de corpos, mas vale ressaltar que um deve fidelidade ao outro cônjuge será de modo recíproco tanto para o regime de bens, e quanto para a partilha de bens, como nos consagra os artigos 1575 e 1576 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Normalmente quando o casal se separa um não quer utilizar o sobrenome do outro e o que ocorre na maioria das separações, mas a legislação consagra que quando o litígio for de modo em que em uma traição, por exemplo, perde o direito no momento de uma separação de utilizar o sobrenome do outro, ou seja, de ofício pelo juiz. portanto fica a critério da parte que está sendo lesada concordar ou não, mas esta alteração não pode de maneira alguma acarretar prejuízos aos filhos, não pode gerar danos graves ao menor diante de uma separação provocada pelos pais, ou seja, os filhos devem serem preservados desta relação conflituosa.

Mas o conjugue que se sentir lesado desta relação, terá a livre opção de escolha de renunciar a qualquer tempo o sobrenome do outro, assim descreve o outro. Diniz menciona em sua obra que a separação e uma preparação para o Divórcio.

Já Orlando Gomes menciona que tanto para separação consensual quanto para a separação litigiosa dependem de sentenças homologatória do juiz no primeiro caso deve ser decisória, e no segundo caso deve ser feita a separação judicial.

Portanto esclarecesse a nossa legislação prevista no artigo 1.576, parágrafo único que a separação é personalíssima, ou seja, somente deve ser proposta pelos cônjuges.

“Venosa nos relata que com a separação desaparecem vários efeitos do casamento e outros terão seu conteúdo modificado”, como menciona o artigo 3 da Lei n.6.615/77;

“A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se fosse dissoluto”.

Segundo Venosa (ANO) a separação poderá judicial também importará a separação de corpos de partilha de bens. (Artigo 1.575; art.7 da Lei n. 6.615/77).

Pode ser dissolvida esta relação de acordo com o artigo 1.571 do código atual artigo 2 da lei n.6.615/77, que diz:

“A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges;
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III. Pela separação judicial;
- IV. Pelo Divórcio.”

Venosa (ANO) nos menciona estas possibilidade que são de modo claro possibilitando o desfazimento de uma sociedade conjugal, prevista em lei.

Para Gonçalves (ANO) a dissolução matrimonial impede que os cônjuges contraiam novas núpcias, que está movida por uma separação judicial, desde modo fazendo com que somente a morte real ou presumida permita a abertura de uma eventual abertura de sucessões de bens de modo definitivo anualidade ou a anulação do casamento e o divórcio que possam autorizar um e cônjuge a contrair um novo matrimônio.

Ele nos relata que a lei somente vai autorizar uma abertura de sucessões de porventura houver a caracterização comprovada destas possibilidades mencionadas acima, portanto daí sim haverá a possibilidade de uma nova contração de outro casamento, como a lei menciona fora estas possibilidades qualquer ato que se faça caberá nulidade.

Com esta relação deve se respeitar o tempo que a legislação menciona para eventuais decisões que se devem ser tomadas.

A separação também judicial também pode ser proposta por mútuo consentimento das partes como Gonçalves descreve na sua obra sendo de modo consensual ou amigável, sendo desta forma a descaracterização de qualquer litígio aqui ambas as partes buscam uma mesma solução com a mesma concordância de homologação judicial estando de acordo pelo que estão buscando no judiciário.

Pois nesta relação tem vale ressaltar que os separando não precisem mencionar a causa ou motivo da separação, o único requisito exigido é que o consenso deve ser de modo mútuo e os requerentes devem estar casado amais de um ano, está, portanto, é a única exigência que a legislação faz as partes que desejam se separarem.

2.1.9 Divórcio

No divórcio nem sempre era fácil de conseguir foi uma conquista ao longo dos anos no Brasil, e faz seu aniversário em 27 de julho de cada ano, ou seja, hoje completando 40 anos de existência.

Antigamente o divórcio era considerado como desquite, mas para ter isto era preciso que existisse uma lei específica que foi sancionada em 1977 e recebeu a última emenda em 2010, e quem ajuda a nós conta esta história pelo Presidente da Academia Notória Brasileira Ubiratã Guimarães e pelo Historiador Leandro Cabão.

No Brasil a Constituição de 1934 determinou que o casamento fosse para sempre em muitas culturas como a judaica e a islâmica existia a instituição do divórcio.

O catolicismo predominante em nosso País tornou o casamento uma instituição permanente e indissolúvel.

Portanto a separação era possível através do desquite, mas não garantia aos desquitados o direito de uma nova união.

Até que o final dos anos 70 os casais conquistaram o direito de se divorciarem pela lei que foi regulamentada pelo Presidente Maison, ou seja, a lei do divórcio consagrou uma realidade, as pessoas temo direito de mudar de idéia, ou seja, as pessoas podem tentar serem felizes novamente, as pessoas têm o direito de errar cair levantar novamente.

A lei do Divórcio que está completando 40 anos foi criada pelos Senadores Nelson Carneiro e Acioli filho, pois a nova realidade dividia opiniões e preocupava a igreja em 1977, dividindo opiniões. Mas a real idade humana e dinâmica, pois devemos ressaltar que nada é para sempre até mesmo o casamento.

Em 1988 houve um novo avanço, pois, o Estado reconheceu a União Estável, pois o Divórcio já podia ser feito depois de um ano de separação judicial, no ano seguinte de 1989, houve uma nova lei determinando que as pessoas pudessem se divorciar quantas vezes quisessem e novas famílias então começaram a surgir.

Hoje temos uma família mais dinâmica, pois ela pode ter um pai apenas com os filhos, ela pode ter uma mãe com os filhos, pode ser uma relação homotética ou pode ser fruto de vários casamentos.

Mas anos depois do século 2007 houve mais uma conquista importante, o divórcio passou a ser adquirido por via administrativo, nos casos em que não haviam menores ou incapazes envolvidos, bastava apenas que o casal se dirigisse um cartório de tabelião de notas com seu representante o ADVOGADO (a), e o divórcio seria feito muito rapidamente e finalmente em 2010 caiu a exigência de prazo mínimo pro divórcio, ou seja, casou se e não deu certo a relação, no dia seguinte é possível ir ao tabelião de notas e realizar o divórcio por escritura pública desde que esteja acompanhado de um advogado e o casal esteja de acordo com os termos do divórcio.

Onde houver afeto e proteção das pessoas temos um lar uma família pois a lei do divórcio há 40 anos consagrou a chance de as pessoas tentarem novamente serem felizes consagrando o afeto e a proteção.

Naquela época quando se acaba o casamento e havia desquite imaginava se que ninguém queria se casar novamente.

É importante ressaltar que o índice de divórcio no Brasil cresceu nos últimos 10 anos segundo o que indica o IBGE teve um aumento de 160 % segundo as estatísticas em 2004 foram registrados 130,5mil e em 2014 o índice cresceu significadamente 341, 1 mil divórcios homologados, ou seja, equivalente o mesmo número de casamentos realizados em 2015 no qual foram registrados 1.137.348 em 2015 casamentos, e deste número total a união conjugal casamento ou união estável chegaram a 32.043.000.

A primeira mulher a se separar no Brasil foi a Aretuza de Aguiar e seu Francelino eles se divorciaram no dia exato em que a lei foi sancionada em 1977, ela entrou com o pedido de divórcio no mesmo dia, mas não tinha ciência de que este dia estava entrando para a história.

Hoje a juíza está com 78 anos e foi a primeira mulher a se separar no Brasil que hoje e juíza de paz, faz celebrações de casamentos pela qual já realizou mais de 21 mil casamentos pelo Brasil, mas não se casou por amor o casal teve duas filhas e a relação durou por 7 anos, mas nunca se considerou feliz durante seu casamento. Aretuza sempre trabalhou no meio jurídico trabalhava com direito de família pela qual acompanhava de perto os projetos com relação ao divórcio e quando soube que o congresso tinha

aprovado a nova lei do divórcio deu um salto de alegria, disse que ela tinha ganhado um prêmio de consolação ressaltou. O importante desta lei que foi sancionada foi para beneficiar não só a ela, mas para muitas mulheres que se encontra numa situação infeliz, cuja lei veio com respaldo a mulher, pois comemorou muito. Aretuza sentiu três coisas naquele momento a primeira foi alívio, a segunda uma satisfação enorme em saber que muita gente poderia fazer o divórcio e fazer o uso desta lei sendo de modo favorável a ela e a terceira felicidade era porque ela ia poder se divorciar sendo comparada a uma Carta de alforria ou seja poderia se libertar de uma péssima relação matrimonial vivenciada por ela, mas depois do primeiro divórcio Aretuza se casou duas vezes hoje ela vive sozinha mas acredita no amor e se sente em paz com ela mesmo, ou seja, na sua opinião as pessoas quando não se sentem felizes tem que sentir orgulho sim de poder se separarem, mas resalta o orgulho de ser considerada a primeira juíza de pais no Brasil.

Alívio é uma palavra importante e deve ser revista pelo judiciário para quem está em relação de divórcio.

Portanto todos tem o direito de ser feliz, e o divórcio veneno intuito de proporcionar uma segunda chance ou até mais para quem está à procura de

Hoje a lei do divórcio faz 40 anos no Brasil Aretuza foi a primeira mulher a se divorciar no País, atualmente hoje é juíza da paz e interessante ressaltar que realizou mais de 21mil, casamentos.

2.1.10 Conseqüências do Divórcio

O divórcio e a separação judicial são muito semelhantes o que ocorre aqui é que mesmo o casal estando separados de corpos, ainda subsiste o vínculo matrimonial.

O direito de família não pode ter visão somente material, ou seja, quando se rompe um casamento, rompe se também todos os projetos de vida que o casal havia planejado, frustra se os sonhos, e até mesmo a partilhas dos bens e dos alimentos.

Ocorre que quando nos casamos temos a convicção de que será para sempre, mas inúmeras das vezes isto não acontece, daí então começam a surgir os problemas

familiares com o passar do tempo ao até mesmo no segundo dia de casamento, imaginamos que aquela pessoa tinha uma índole quando na verdade é outra.

Quando nos casamos queremos ser felizes, e o casamento nos proporciona isto, portanto o direito de família nos ajuda a ter uma interpretação mais aprofundada sobre este assunto.

Uma dessas relações que nos são apresentadas é o divórcio que é a quebra das relações, com o rompimento dos laços familiares, com partilhas de alimentos e põe fim aos projetos de vida do casal.

Portanto o que ocorre aqui é que a pessoa divorciada quiser constituir um novo casamento ela poderá daí então para então desconstituir o termo divorciada, vale ressaltar que o divórcio é irreversível.

O casal pode optar também pelo divórcio direto, mas vale dizer que aqui o casal precisa comprovado a existência da separação de fato por mais de dois anos sem nenhum objeto de reconciliação do casal.

No divórcio direto as partes estão de acordo no que se pleiteia em juízo, ou seja, as partes podendo ser adquirido por um dos cônjuges ou de forma mútua, mas desta relação deva estar separados de fato por mais de dois anos, como descreve o artigo 226, parágrafo 6 da Constituição Federal ao artigo 1580, parágrafo 2. Do Código Civil de 2002.

Já o divórcio indireto somente poderá ser pleiteado mediante sentença de trânsito em julgado, na qual houver decretado pelo juiz (a) a separação judicial ou decisão concessiva de medida cautelar de separação de corpos do casal, como descreve o artigo 226, parágrafo 6 da Constituição Federal e o artigo 1580, caput, do Código Civil de 2002.

Portanto o divórcio em regra não modifica os direitos e deveres impostos pelos pais com relação aos filhos, que pode ser concedido pelo juiz sem mesmo que haja a partilha de bens, que se consagra no Artigo 1581 do Código Civil Brasileiro.

O advogado nestes termos tem o dever legal de estimular o consenso entre as partes, não levando em consideração seus traumas pessoais, e se possível tentar uma nova conciliação entre o casal, e se quando não surgir resultado tem o dever de optar pela melhor forma possível de um divórcio amigável entre as partes, mas a grande questão é quando o casal quer se divorciar e tem os patrimônio para ser dividido, e neste momento que meu bem se transforma em meus bens.

Numa separação, por exemplo, a divisão dos bens devem ser analisadas com relação ao regime de bens, como está a certidão deste casamento que se classifica pelo código civil como Regime total de bens, comunhão total de bens, mas em 1977 foi instituído a comunhão parcial de bens, que pouco se importava com relação de qual dos casais trabalhava ou quem ficasse cuidando da casa se por ventura fossem casados em regime parcial de bens, ou seja, aqueles bens constituídos pelo esforço de ambos passou a ser bens comuns, está é a regra geral, ou seja, o bem adquirido depois que se casa passa a ser dos dois, ou seja, pelo meu trabalho e pelo trabalho de meu esposo o bem se torna de nos dois porque contribuimos para isto, mas toda regra exceção.

As doações e as Heranças não são passíveis de partilha, se por ventura uma das partes tiver uma herança para receber não será partilhada sempre que houver um divórcio não faz parte da divisão comum, desde que a parte que ganhou a herança ou a doação demore ao juiz no dia do divórcio não faz parte da partilha demonstrando que este patrimônio ou a doação está separada da divisão comum dos demais bens comuns.

O que vai ser partilhado com a regra geral é tudo que o casal constituiu durante o tempo em que estiveram casados, ou seja, vai ser somado e dividido por dois, mais esta divisão deve ser trabalhada pelo advogado e com fundamental auxílio do juiz da vara da família que tem experiência sobre o assunto.

Se porventura houverem bens como uma casa ou um carro ou um apartamento o bem terá que ser dividido em dois, mas esta questão é descrita pelo código da seguinte forma:

Um do casal tem que comprar a metade do outro ou vender o bem móvel ou imóvel e repartir o valor do bem em dois, pois a partilha de bens gera muitos problemas e que devem ser tratados de modo negociáveis para ambos.

Por isto é importante que o casal esteja de acordo com as normas do divórcio.

Mas muita das vezes existe também a alienação forçada com relação aos bens do casal, eles se dirigem ao escritório do advogado (a), para fazerem as divisões por igual e isto gera problemas também, mas o advogado tem esta função de pacificador nestes casos quase como um psicólogo para contribuir para com melhor com seu cliente buscando sempre a melhor forma de resolução de conflitos familiares.

O mesmo não ocorre quando o divórcio for litigioso, a pessoa fica amarrada em uma separação desgastante muitas das vezes com desgaste físico e psicológico no trabalho

na sua vida social para com os filhos, e nestes casos que o bem causa mal a ele (a), mesmo (a).

Em casos em que os casais possuem filhos o código civil de 2003 determinou que homens e mulheres fossem iguais perante a lei, portanto são iguais também em direitos e obrigações os pais do menor. Na verdade, quem fica com os filhos menores ecoem temas melhores condições, não em termos de condições financeiras, má na disponibilidade de tempo de poder estar com os filhos menores, daí varia da avaliação do juiz com relação aos pais, há casos em que o marido fica responsável, há casos em que a mãe fica responsável com relação ao filho menor, tudo vai depender da disponibilidade dos pais.

Podemos relatar também que a separação e o divórcio pode ser concedida com muita agilidade pelas partes que desejam se divorciarem e que estão de acordo com todas as normas do divórcio.

Portanto a separação e o divórcio pode ser concedida por via judicial ou extrajudicial, ou administrativo, cabendo serem realiza doa mediante escritura pública, desde que o casal não tenha filhos, que nestes são necessários contar a partilha de bens do casal aos alimentos e ao nome de casados.

Vale ressaltar, neste caso a escritura não depende da homologação do juiz para que isto ocorra.

Com relação ao divórcio podemos verificar que como as relações se torna cada vez mais complicado, ou seja, quando se tem filhos desta relação vale dizer que quem sofre com a separação dos pais são os filhos, como a família também de ambos.

Quando o casal constitui filhos do casamento fica mais complicado, ou seja, cabendo a ele a decisão de escolher com quem quer ficar, daí começa a surgir as dificuldades de dividir o amor e atenção dos pais, que muitas das vezes não acaba entendendo, ou ainda não adquiriu idade necessária para entender a situação que está ocorrendo.

Contudo isto o menor sofre muito com a separação dos pais, e isto só tende a ficar mais complicada sua relação, ou seja, afiar seu aspecto psicológico físico e social.

No divórcio também vale ressaltar que quando os pais quiserem se separar, e quando não houver concordância com relação aos filhos eles não terem certeza de com quem querem realmente ficar, será fixada pelo juiz (a), prazo para estar decisão para que eles decidam realmente com que desejam ficar, está regra vale para o divórcio e para uma

separação, mesmo que os pais estejam separados de corpos morando juntos ainda sob o mesmo teto até que se o juiz (a) decida que saia o divórcio.

O que ocorre é que nesta situação a criança acaba se sentindo sozinhas sem a estrutura dos pais, ou seja, ficando mais vulneráveis aos conflitos vivenciados pelos pais.

Sendo que desta relação terão que decidir com quem irão ficar. Até a decisão judicial. Ocorre que deste que quando houver uma decisão em que o menor tenha que decidir haverá a quebra do elo familiar, ou seja, o vínculo da família se quebra, pela escolha que é direcionada aos filhos a uma decisão que tem que ser tomada.

Mas a tendência desta relação tudo tende a piorar enquanto o divórcio não sair, e se ainda estiverem sob o mesmo teto a decisão final do juiz (a), de então cabe aos pais a reconciliação, ou se não tiver jeito mesmo o divórcio.

2.2 ALCANÇE E APLICAÇÃO DAS NORMAS

2.2.1 Conceito

Alienação parental se conceitua como um fenômeno comum em processos de separação conjugal e envolve disputas relacionadas diretamente a guarda dos filhos.

A Alienação parental consiste em uma a atitude negativa, advinda da intenção de provocar desavenças e sentimentos negativos na criança com relação a determinado genitor como o pai ou a mãe por exemplo.

No Brasil ela e considerada com a crime cor forma a lei N. 12.318 de 26 de agosto de 2010 conhecida também pela Lei de Alienação Parental.

De acordo com está lei, a desqualificação de um dos progenitores através da alienação parental deve sofrer uma punição de acordo com a gravidade do caso, fixada pelo juiz desde uma advertência formal ao alienador, até mesmo ao pagamento de multas e a suspensão da autoridade parental.

De acordo com o artigo 2 da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 tipifica tais condutas que são consideradas reprováveis pela legislação

Nesta relação podemos distinguir todos os pontos negativos que possam interferir no desenvolvimento do menor como descrevemos abaixo:

A desqualificação com relação a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente aos genitores informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente inclusive escolares médicas e alterações de endereço, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante sem justificativa, visando o dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor com familiares desde ou com avós.

Ainda de acordo com a lei, a desqualificação de um dos progenitores através da alienação parental deve ser punida em proporção com a gravidade do caso, que pode ser desde uma advertência formal ao alienador até o pagamento de multas e suspensão da autoridade parental.

Neste aspecto no caso de desobediência dos progenitores a juiz poderá aplicar uma sanção relacionada as normas constitucionais ou até mesmo a perda parcial ou total com relação ao filho (a) alienado.

2.2.2 Critérios de Identificação da alienação Parental

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), apesar de se tratar de um distúrbio definido desde 1985, pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, até os dias atuais não é facilmente conhecida.

A SAP pode ser desenvolver de modo leve, moderado ou até mesmo de modo grave onde haverá o interrompimento total com o genitor que se encontrar diante desta situação com relação ao menor ou adolescente.

Sendo nesta situação havendo a interrupção de modo total, ou até mesmo de modo parcial com relação as visitas que são direcionadas a ele.

Haja vista que somente haverá esta possibilidade de restrição de visitas mediante não necessitando do acompanhamento dos tribunais podendo ser revista a qualquer tempo.

2.2.3 Características do Genitor Alienante

Nesta situação podemos relatar as seguintes situações:

Um dos genitores tem comportamentos distintos na sua vida atual com relação ao menor. Impondo regras ou até mesmo limites de convivência com relação ao menor, adolescente.

Aqui podemos relatar que aqui tem muitos aspectos negativos relacionados a convivência, ou seja, havendo uma interrupção de vínculos sociais considerados importantes para este menor.

Como a não comemoração de eventos que são consideradas importantes para este menor, os pais deixam de serem mais presentes com relação ao rendimento escolar de seus filhos.

Toma decisões importantes com relação ao menor sem antes consultar o outro conjugue como, por exemplo, com relação a escolaridade do menor ou até mesmo com relação ao pediatra que irá atender.

Transmite o desagrado constante de saber que o menor está com outro genitor. Interfere nas visitas do outro genitor, como no controle de horários das visitas.

Não permitindo que este menor esteja com o genitor alienado senão estiver de modo expresso pela lei, ou seja, aquelas visitas que somente são estipuladas ao genitor alienado.

Obriga a criança a tomar partido em uma relação conflitante entre o pai ou a mãe.

Um dos genitores obriga a criança a gostar mais de um do que o outro, com questões ou fatos que levam o estranhamento do menor com relação ao outro genitor transforma a criança em espiã da vida dos conjugues.

A mãe ou o pai quando dá um presente a este menor um dos genitores danificam os ou até mesmo quebram ou faz de tudo para que este menor faça o mesmo como a não satisfação de ter recebido algo. Fazendo sugestões perigosas direcionadas ao menor com relação ao genitor alienado, de grande a imagem do outro genitor fazendo comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor

2.2.4 Diferença entre a Síndrome da Alienação Parental

Este conceito foi criado pelo psiquiatra infantil estadunidense Richard Gardner em 1985 e é considerada como uma das conseqüências provocadas na criança que é exposta a atos de alienação por um dos genitores.

A diferença é que esta síndrome se configura quando a criança desenvolve um sentimento de profundo repúdio por um dos genitores sem qualquer tipo de justificativa de relevância.

2.2.5 Critérios de Identificação da Síndrome da Alienação Parental

Apesar de se tratar de um distúrbio definido desde 1985 pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner até os dias atuais não é facilmente reconhecida.

Pois estudos científicos elaborados por Richard Gardner trazem uma definição para a síndrome de alienação parental e oferecem critérios que possibilitam a sua definição, tanto para profissionais da área da Saúde como também para os juristas.

Michael Boné e Michael Valsa estabeleceram outros quatro critérios para identificação da Síndrome da alienação Parental – SAP que asserção os critérios estabelecidos facilmente de investigação detalhada por parte dos tribunais

Como falsas denúncias de abuso sexual podem acarretar o rompimento do vínculo responsável pelo poder de família e passa a existir uma relação de ódio entre filho e pai alienado.

Outro fator inerente a este tópico é o abuso emocional, o abuso emocional se caracteriza quando, por exemplo, um genitor deixa um filho fazer o que quer para ter uma imagem de “Bonzinho” enquanto o genitor alienado estabelece os deveres em primeiro lugar edições adi versão, esse último fica como” Chato “na visão da criança.

Outro segundo fator que pode ser identificado desta relação também de maneira mais rápida, quando o genitor alienador não dá benefício da dúvida para outro pai e vai logo

fazendo acusações sem hesitar. O pai responsável daria ao outro genitor o benefício da dúvida ao surgirem tais alegações.

O terceiro critério adotado por Boné e Valsa para identificar a Síndrome da Alienação Parental – SAP é o menos descrito e identificado, mas é fundamentalmente o mais decisivo para a detecção da síndrome.

Trata-se da existência de uma relação saudável e positiva entre o progenitor e filho antes de uma separação conjugal e, em uma relação distante presume-se que algo acarretou nesta mudança.

Mas o pai tenta manter o relacionamento saudável através de visitas periódicas e outras atividades pelas quais a criança não modificara seu comportamento com relação ao alienado desta relação, ou seja, a distância ao fará com que este comportamento.

Se porventura a criança vier a apresentar comportamentos adversos como o descaso pelo genitor alienado, é plausível que existia um caso de alienação parental.

Desta forma é essencial que se faça uma avaliação da vida pré-impôs dos conjugues, para que haja uma análise completa da vida da criança, observando seu comportamento anterior a separação dos pais a fim de que não tire conclusões precipitadas embasadas somente em suas atitudes recentes.

O quarto critério utiliza-se para identificar casos de síndrome de alienação parental-SAP é o que mais envolve a psicologia. Trata-se de uma reação de medo manifesta pela prole em face do alienador. O filho sente receio de desagradar o genitor alienante e até mesmo de perder o seu amor pelo simples fato de cultivar relacionamento com o outro genitor.

2.2.6 Características do Genitor Alienante

Aqui podemos concluir que o Genitor alienante exclui o outro genitor da vida dos filhos pela falta de diálogo e pela imposição pessoal dos pais com relação a eles próprios e isto faz com que a criança ou o adolescente deixa de exercer fatores importantes em sua vida como, por exemplo, frequentar seu médico de confiança ou até mesmo a escola, portanto este vínculo é quebrado gradualmente por atitudes impensadas dos próprios pais e colocando em xeque a própria vida social dos filhos de modo direto.

Veremos algumas atitudes regressivas com relação aos pais abaixo:

- Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados a vida dos filhos como escola, médicos e comemorações.
- Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos sem consultar o outro genitor exemplo com relação a mudança da escola ou do pediatra, etc.
- Interfere nas visitas, controla excessivamente os horários de visita
- Organiza diversas atividades para adiar de visita de modo a torna las desinteressantes ou mesmo inibi las.
- Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas previa expressamente estipuladas
- Ataca a relação entre filho e o outro genitor
- Recorda a criança com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor.
- Obriga criança a optar entre a mãe ou pai, fazendo-a tomar partido no conflito.
- Transforma a criança em espiã da vida do e conjugue
- Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado deu ao filho.
- Sugere a criança que o outro genitor é pessoa perigosa.
- Denigre a imagem do outro genitor
- Faz comentários desairosos sob presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho. Crítica a competência profissional e a situação financeira do e - conjugue. Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

Com relação a **criança alienada**:

- Apresenta um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família
- Se recusa a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o outro genitor
- Guarda sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconseqüentes, exageradas ou até mesmo inverossímeis com a realidade.
- Nestes casos as Crianças que são vítimas de SAP são mais propensas a: Apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico.
- Utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação
- Podem cometer suicídio

- Apresentar baixa auto-estemas.
- Não conseguir uma relação estável, quando adultas
- Possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.

2.6 Quais conseqüências para a criança alienada?

A separação conjugal caracteriza como um processo doloroso e desgastante que gera nos membros envolvidos sentimento de fracasso, impotência e perda, e isto acaba gerando sérios problemas para o menor, pois o genitor consegue transmitir para o menor estes fatores que poderão causar implicações no seu cotidiano e no seu futuro fatores estes podendo ser equiparados até mesmo com o comportamento do genitor que está passando por esta situação (FERES CARNEIRO, 2004).

Desta forma a criança que ama seu genitor é levada a se afastar dele, e em defesa do genitor acaba se afastando dele, e isto faz com que o genitor que se encontra em um estágio debitado acaba piorando ainda mais a situação com relação a sua saúde e o psicológico que tem e afetado, e este sentimento digamos em caráter negativo acaba ocasionado no afastamento do menor com relação a este acontecimento pela qual gera uma serie de comportamentos adversos e até mesmo confusão de sentimento no menor e por conseqüência a quebra do vínculo com o pai (DIAS, 2008).

Todavia é importante ressaltar que a Sap. tem sofrido muitas críticas por parte de especialistas e até mesmo de juristas pelo seu não reconhecimento por nenhuma associação científica e por ter sido inclusa no DSM –IV e no CID -10 sob argumentação de faltar bases empíricas de pesquisa (BOUSI, 2012. p.64).

Todavia é importante ressaltar que a família é a base de tudo e principalmente para a Criança, ou seja, o Código Civil Brasileiro nos relata esta importante colocação a respeito da família, e a nossa Carta Magna de 1988 que nos consagra, que a criança e ao adolescente tem o amparo legal com relação ao desenvolvimento, ou seja, sua previsão legal garante a criança deve crescer e se desenvolver em um ambiente saudável e protegido, com todas as garantidas englobadas, também através da **lei 8.069/90** o Estatuto da Criança e do Adolescente sendo um dos princípios base fundamentais que protegem o menor e o **Princípio do Melhor Interesse do Menor**, pelas quais devem

estar acima dos interesses dos pais, visando o melhor para o menor. (BOUSI, 2002, p. 114).

Mas quando o genitor se vê diante de uma situação de ALIENAÇÃO PARENTAL deixa de lado seus deveres com seu filho com relação as responsabilidades cotidianas, por exemplo, como levar a escola ajudar nas tarefas escolares ter um momento de lazer de levar ao médico quando o menor fica doente. Portanto os fatos que acarretaram as magoas vinda de uma separação ou até mesmo o divórcio faz com que estas questões consideradas importantes na vida do menor ficam em um segundo plano deixando de serem consideradas importantes para os e cônjuges. O que fica sendo como primeiro plano são apenas os ressentimentos, mágoas que ocasionaram a separação conjugal, e os filhos não são tão mais importantes como eram antes do rompimento do casamento.

Esta criança, todavia, terá sérios problemas no futuro, a respeito destes fatores que adveio coma separação expostamente em sua vida adulta. (Pinto

2.3 SAP CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO DE N. 1.2318/2010, ANÁLISE, ASPECTOS PROCESSUAIS E DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS

As conseqüências psicológicas para um acriança ou adolescente que são vítimas de uma alienação parental e gigantesca como relata o psiquiatra norte americano “Richard A. Garden que também o chama de síndrome de Alienação Parental, pois viola o nosso ordenamento jurídico Brasileiro quando se trata da “Dignidade da Pessoa Humana”, descrita na nossa Carta Magna, no artigo 1, inciso III da Constituição Federal, viola também o princípio do melhor interesse do menor previsto no Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente), descrito no artigo 3 desta legislação, ou seja, toda criança e adolescente deve dispor de um ambiente sadio e protegido, sem prejuízo e ela com facilidades de se desenvolver sobre o amparo familiar e ao amparo legal como a lei determina, sem interferências físicas e mentais, e ainda dispõe o artigo 226 parágrafo 8 e 227 caput dos quais dispõe os direitos da criança e do adolescente dentro do” Direito de Família”, que assegura todos meios vistos de proteção, ou seja, alcançado, também pelo princípio do melhor interesse que visa proteger a criança e ao adolescente de toadas as relações que ela fazer parte como o vínculo social familiar, escolar a lei amputa proteção.

A legislação de n. 12318/2010, trata justamente de situações impostas pelos pais e que é transmitido ao filho de forma negativa, ou seja, suas frustrações com relação ao término de uma relação ocasionando a criança uma espécie de jogos emocionais, pelo qual os filhos ficam desprotegido em virtude dos comportamentos ocasionados pelos pais.

Estas atitudes impensadas pelos pais geram ao filho um transtorno emocional, que no futuro quando podem ser irreversíveis ao completar a maioridade.

Por isto a lei impõe medidas que podem ser impostas pelo juiz quando forem necessárias no caso de descumprimento diante de uma alienação parental.

Assim descreve o artigo 6 da "Alienação Parental":

Artigo 6 "Caracterizados atos típicos de Alienação Parental, ou qualquer conduta que facilite a convivência da criança ou do adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo gravidade do caso:

- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- Ampliar origem de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- Estipular multa ao alienador;
- Determinar o acompanhamento de psicólogos e /ou biopsicossocial
- Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão
- Determinar afixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- Determinar a suspensão da autoridade parental.

Esta legislação, portanto, nos traz um rol taxativo de como sendo passíveis de verificação, ou seja, cabe ao juiz analisar o rol de exemplificações que a lei dispõe para aplicar no caso concreto.

Haja vista que tal ato de alienação parental também atingirá não somente aos pais mais também aos avós.

Importante ressaltar o artigo 3 da Lei de Alienação parental que também se preocupa com a violação do princípio constitucional, com relação a proteção integral a criança ao

adolescente a lei se preocupa com os direitos fundamentais a convivência familiar, a uma vida saudável que deve ser protegida, juntamente com o artigo 227 da “Constituição Federal”, que impõe sanção quando o fator predominante for com abuso moral ou quando for imposta barreiras com relação a um dos genitores e o próprio filho.

Portanto diante de uma alienação parental inicia se também uma dura batalha judicial e familiar, onde a decisão maior a ser analisada será sem dúvidas com relação ao juiz, somente ele decidirá no que for sempre melhor a o menor juntamente com o texto legal para dar um parecer aos genitores ou até mesmo aos avós se este for o caso.

Para decidir o juiz terá sempre seus auxiliares como psicólogos, peritos para realizações de exames mais específicos, assistentes sociais, ou seja, diante de profissionais que poderão comprovar ao juiz através de laudos, quando estiver diante da ocorrência de alienação parental e estes laudos que serão apresentados ao juiz são passíveis de prorrogação, pois a lei estipula prazo prescricional de até 90 dias.

Podemos verificar que o juiz vai sempre decidir o melhor, ou seja, o judiciário brasileiro se preocupa e assegurar a criança e ao adolescente todos seus direitos começando pelas visitas pelo genitor alienado os proporcionado de modo passível a convivência e a aproximação entre pais e filhos de acordo com o artigo 1589 do “Código Civil” que dispõe que o direito de visitas se estende a qualquer dos avós, mas com observação do melhor interesse do menor, e como toda regra possui exceção as visitas poderão ser assistidas se houver risco evidente ao menor.

2.8 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.

Neste caso, os conflitos podem ser permanentes, principalmente se o casal está em processo de divórcio ou de separação e não entram em um consenso amigável com relação nas divisões que tarefas com relação aos cuidados com os filhos, ou seja, ninguém se dispõe a dividir a criança ou querem assumir toda responsabilidade, ou não dependendo das circunstâncias que pode ser favorável para um genitor, tanto para outro não.

É neste sentido que surge os problemas entre os genitores e os filhos e isto traz grandes consequências, pois afetam o desenvolvimento da criança, tudo isto se torna mais difícil

principalmente com relação a guarda, ou seja, os pais se separam e eis a questão com quem vai ficar o menor com a mãe ou com o pai.

Resumindo estas são atitudes que conseqüentemente são muito ruins para familiar social, e isto contribui para que o filho em uma situação caótica acabe não escolhendo conviver com nenhum dos seus genitores pela insegurança que são imposta ao menor com grande freqüência, como por exemplo, presenciarem discussões, desentendimentos, dentre outras situações, e isto vem a contribuir para que o menor possa perder a confiança nos pais e fica até mesmo difícil para o juiz da vara da família ter que decidir pelo qual e o melhor para o menor.

Diante destes fatos apresentados a “Guarda Compartilhada” e colocada na nossa Legislação para proteger o Menor e colocar aos pais deveres responsabilidades mesmo com a dissolução familiar ou pelo divorcio ou pela separação.

A Constituição Federal no seu respectivo artigo 227 dispõe a “Dignidade da Pessoa Humana e como princípio fundamental a Família, no que diz respeito ao seu desenvolvimento que deve ser priorizado.

Na Guarda Compartilhada o pai ou a mãe tem direitos sobre o menor, mas a mesma regra não cabe quando a guarda for unilateral.

O novo ordenamento jurídico teve muitas modificações com esta relação, portanto hoje não se discute mais com relação a quem o menor irá ficar “a disputa” da guarda do menor, o que se discute e sobre o “Melhor Interesse Da Criança”.

A lei de “Igualdade Parental”, que buscou e se aprimorou definiu esta expressão de “Guarda Compartilhada” de acordo com a, Lei 13.058/2014 e alterou os artigos 583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil Brasileiro.

Ou seja, a lei definiu as mesmas responsabilidades e no mesmo patamar sendo igual para ambos os genitores do menor

Portanto a lei de Igualdade Parental além de se preocupar com interesse do menor familiar, social, escolar busca através desta expressão a aproximação ainda maior na presença de seus filhos, com a permanência da pacificação do casal com relação ao desenvolvimento físico e psicológico deste menor, busca preservar os meios alternativos de convivência uma vez que existira a Guarda Compartilhada, os pais antes de iniciar um litígio por quaisquer que sejam pensar em seu filho com relação a saúde o bem estar

familiar e a segurança que uma criança necessita estando diante do pai ou estando diante da mãe.

Isto pouco importa, o que é predominante nesta relação e o respeito o carinho a dedicação com os filhos de modo conjunto dos genitores.

Se eles souberem trabalhar estes meios alternativos de convivência com certeza terão uma convivência mais harmoniosa de modo amigável um para o outro.

É importante ressaltar que a Guarda Compartilhada tem como objetivo solucionar o caso em que a criança se amoldar e serem vitimadas.

Outro fator predominante que pode diminuir as formas de Alienação Parental e de extrema importância que outros profissionais atuem para dar auxílio ao juiz, como o Ministério Público, Assistentes Sociais, outros profissionais como o Médico Perito que podem realizar exames quando necessários, no caso de uma criança que precisar de um tratamento mais específicos, os psicólogos podem também ajudarem, pois quando a criança apresentar um quadro estável de vulneral idade emocional este profissional será preciso nestes auxílio, podem ser auxiliares desta relação também os membros do Conselho Tutelar, ou seja, ouvindo acompanhando a família fazendo acampamentos em suas residências, se esta criança vive em um local digno de se morar fazendo uma pesquisa mais de perto com relação também a vestimenta, alimentação como os pais estão se comportando diante desta relação, ou seja, dialogando, pois estas informações e importante para que o juiz possa decidir de uma forma mais segura, mais precisa com relação ao futuro desta criança. Outro fator também que pode contribuir para um auxílio ao menor são os tratamentos terapêuticos que são na maioria dos casos eficazes e traduzem efeitos positivos.

Tudo e bem-vindo, quando se é trabalhado conjuntamente por todos, mas não podemos nos esquecer que para que haja eficácia é preciso sempre trabalhamos com base na investigação e com o tratamento da Síndrome da Alienação Parental razões pelas quais a criança possa ter seus direitos preservados, elencados e descritos na nossa “Constituição Federal”.

3 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo e Paulo, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. Ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

ARAÚJO, Mamede Roxana Jerônimo Leite; DIAS Cristina Maria de Souza Brito, papel dos avós: apoio oferecido aos netos ante e após situações de separação / divórcio do(a) pais. **Estudos de Psicologia**, Natal, v.7, n.1, 2002.

ARAÚJO, Sandra Maria Bacará. **Perícia na Alienação Parental: Como Comprovar sua Ocorrência**. In: CRISTIANO CHAVES DE FARIAS. Família e sucessões sob um olhar prático. Porto Alegre: Letra & Vida, 2013 p.253-261.

BARDELO, Cláudia Gay. **A Alienação Parental do idoso, do Adolescente e da Criança** In: CRISTIANO CHAVES DE FARIAS Família e suas sucessões sob um olhar prático. Porto Alegre: Letra & Vida, 2013. P.237 -252.

BARRETO, Ricardo Menna; SOUZA, Ana Maria de Oliveira de. Síndrome de Alienação Parental, Falso Abuso Sexual e Guarda Compartilhada: a Necessidade de uma Observação jurídica transdisciplinar. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v.12 n.1 p 67 a 82 jan./jun.2011

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legalidade Democrática**.

BOUSI, C.C.F. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da Psicologia**. Curitiba, 2012.

BRASIL. Alienação Parental. Lei Federal n.12.318 de 26 de agosto de 2010.

BRASIL. Código Civil, 2002. Código Civil 53. ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição Federal (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, DF, Senado 1998.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal N.8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal N.8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal n. 10.741 de outubro de 2003 Brasília DF, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal, DF, Senado 1998.

CARVALHO, A. B.; AGUIRRE, J. R. B. **Elementos do Direito V.4:** Direito de Família São Paulo: RT. Revista dos Tribunais.

CAVALCANTE, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável:** requisitos efeitos pessoais. Barueri:Mano Le,2004.

MACEDO, Fausto. Configurações familiares com a união poliafetiva. **Estadão: Política**, 2015.

DIAS, Maria Berenice.**Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião:**aspectos psicológicos,sócias e jurídicos - APASE – Porto Alegre Equilíbrio ,2008.

DIAS,Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.**Revista dos Tribunais**, São Paulo,2006.

DINIZ, Maria Helena.**Curso de Direito Civil Brasileiro:**direito de família. São Paulo. Saraiva,2007.

FALCÃO. Desimanai Vieira da Silva; SALOMÃO, Nádía Maria Ribeiro. O Papel dos avós nas maternidades adolescente. **Revista Estudos de Psicologia**, Campinas, v.22, n.2,2005.

FERES CARNEIRO, T. **Família e Casal** : arranjos e demandas - IN BOUSI,C.C F- Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia. Caroline de Cássia Francisco Base / Curitiba .Juruá ,2012.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da . Síndrome de alienação parental *Pediatria* (São Paulo), v.28, n.3, p.162-8, 2006.

FONSECA. Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, v.28, n.3, p.162-8, 2006.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienai-o Síndrome** (2nd Edito). Reative Therapeutícs, Cresskill,1999.

GARDNER, Richard A.**A Síndrome da Alienação Parental**. Tradução Rita Rafaeli, 2002.

GARDNER,Richard A. Parental AlienationSyndrome (2nd Edition). CreativeTherapeutics, Inc. Cresskill,1999.

GARDNER, Richard A. Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women. *American Journal of Family Therapy*, v.30, n.3, p.191-202, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União Poliafetiva. Por que não?** Portal da Associação dos Notários e Registradores do estado do Rio de Janeiro, 2017.

MARQUES, Luís Guilherme, SANTOS, Marisa Machado Alves dos. Alienação Parental (uma visão jurídica – filosófica – psicológica). *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.14.n.56, p.173-178, out-dez.2006.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Seria constitucional a “novíssima” União Poliafetiva?**, 2017.

REIS, Raphael Silva, REIS, Nara Conceição Santos Almeida. Alienação Parental: Conseqüências Jurídicas e Psicológicas. **Revista da Esme-se**, n 14, 2010.

SCHEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v.26, n.1, 2014.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara n.117, 2013.

SOUSA, Analícia Martins de ;BRITO, Leila Maria Torraca de Síndrome de alienação parental: da teoria Norte - Americana á nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v.31, n.2, 2011.

VARGAS, Marlizete Maldonado ; VASCONCELO, Tatiana Torres de . Síndrome de Alienação Parental : Dificuldades na Rede de Atendimento e Alternativas para Prevenção. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João Del Rei, v.7, n.1,p.90-99,2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil - Direito de Família**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2016.